

ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

Praça Dom Máximo, 384 - Ed. José Peregrino - 2º Andar - Fone: (075) 661-1099 Cep. 47.400-000

AUTÓGRAFO N.º 007/93

PROJETO DE LEI N.º 005, DE 15 DE abril DE 1993.

AUTOR: Poder Executivo Municipal de Xique-Xique / BA.

Gestor: José Magalhães

EMENDA:- Nihil

PARECER: nº. 006/93 da Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas:- Fav-
rável. -

DELIBERAÇÃO/VOTAÇÃO - Sessões Ordinárias de 22 de abril, 17 de ju-
nho e 01 de julho de 1993 com APROVAÇÃO pela unanimidade de votos dos
Membros da Câmara.

(Transcrição da Redação Original///-)

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias
para o exercício de 1994, e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.
Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e eu sancio-
no a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que
se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município
para o exercício de 1994, juntamente com o anexo 1º, parte integran-
te desta Lei.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despe-
sas serão orçadas segundo a taxa de câmbio em julho de 1993.

Art. 3º - O Poder Executivo mediante Decreto procederá a atua-
lização monetária a preços de dezembro de 1993 os valores do orça-
mento e opicionalmente nos meses de março, junho, setembro e dezem-
bro de 1994, demonstrando-se os valores destes reajustes no Relató-
rio Bimestral de Execução Orçamentária a que se refere o Art. 165,
Parágrafo 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A atualização de que trata este artigo será
feita com base no INPC ou outro índice caso este não se mante-
nha.

SEÇÃO I

Das Receitas Municipais

Art. 4º - Constituem as receitas do Município, aquelas proveni-
entes:



(Autógrafo nº 007 / 93) — Continuação

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas e financeiras, que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

- I - fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 6º - O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

Parágrafo 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

Parágrafo 2º - A administração do município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada exercício.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 8º - As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II

Dos Gastos Municipais

Art. 9º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se, entretanto:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;



(Autógrafo nº 007 / 93) — Continuação

- III - a receita do serviço quando este for remunerado;
- IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os funcionários estatutários.

Art. 11º - O orçamento do Município, das suas autarquias e das suas fundações, abrigoarão:

- I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- II - recursos destinados às Sentenças Judiciárias, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100º e parágrafos da Constituição da República;
- III - assegurará a alocação de contrapartida para projetos que contam com financiamento interno, externo e convênios.

CAPITULO II

Do Orçamento Fiscal

Art. 12º - O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 13º - O orçamento fiscal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 14º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as metas determinadas no Capítulo I e prioridades, em anexo, parte integrante desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15º - O Poder Legislativo figurará no orçamento com recursos constitucionais, e constará em suas transferências as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único - As transferências serão efetuadas, conforme a Legislação Pertinente, excetua-se as Receitas provenientes de convênios, operações de crédito e outras com destinação específica.

Art. 16º - O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, conforme Art. 92 do Dec. Lei nº 200 de 25.02.67, modificado pelo Dec. Lei nº 900 de 29.09.69, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.



(Autógrafo nº 007 / 93) — Continuação

SEÇÃO I

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17º - O orçamento da seguridade social abrangerá as entidades e órgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 18º - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

- I - transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Estado, de convênios e de operações de créditos;
- II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais

Art. 19º - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei 4.320, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 20º - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes que trata esta seção.

Art. 21º - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Art. 22º - Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Anexo Único desta Lei.

CAPITULO III

Das Disposições Finais

Art. 23º - Caberá à Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.


Art. 24º - Caberá ao poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 25º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1993, a programação constante da proposta orçamentária para 1994 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nele definidos, nos termos do art. 2º desta Lei, até a edição da respectiva Lei orçamentária.

Art. 26º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 05 de julho de 1993.


Elicy Félix Tarrão
Presidente da Câmara

Lei Nº 363/93

SANCCIONADA EM: 07/07/93

DR. JOSÉ MAGALHÃES

EF Jan

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE

XIQUE - XIQUE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA

Unidade Orçamentária:
» 1.01 - CAMARA MUNICIPAL

Programas:

Objetivo:

03.07.021-1 - Administração e Planejamento
Aquisição de veículo, máquinas e equipamentos, aumento
do quadro de pessoal para atender funções legislativas;

Unidade Orçamentária:
» 2.01 - SECRETARIA

Programas:

Objetivo:

03.07.021-2 - Administração Geral
Elaboração de concurso a nível municipal, reciclagem,
controle de pessoal e campanhas educativas;

03.07.024.3 - Processamento de Dados
Informatizar alguns setores da Prefeitura;

Unidade Orçamentária:
» 2.02 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Programas:

Objetivo:

03.08.030-4 - Administração de Receitas
Atualização do código tributário e revisão do
cadastro de contribuintes;

03.08.033-5 - Dívida Interna
Amortização de dívida municipal com o FASEP;

Unidade Orçamentária:
» 2.03 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Programas:	Objetivo:
08.41.185-6 - Creches	
Construção de creches para atender crianças de 0 a 6 anos na Sede e Distritos do Município;	
08.42.188-7 - Ensino Regular	
Construção de salas de aulas na sede e Povoados do Município, com distribuição de bolsas de estudo, aumentando o número de vagas para atender a demanda do Município;	
08.43.199-8 - Ensino Polivalente	
Implantação do ensino técnico de nível médio no Município;	
08.46.224-9 - Desporto Amador	
Incentivo ao esporte amador, através de promoção de campeonatos e doação de material esportivo;	
08.48.247-10 - Difusão Cultural	
Promoção de feiras, exposições, festas populares e outros eventos;	

Unidade Orçamentária:
» 2.04 - SECRETARIA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Programas:	Objetivo:
13.75.428-11- Assistência Médica-Odontológica	
Oferecer melhor assistência médica à população, ampliando e reformando postos de saúde já existentes, inclusive aumentando a oferta de médicos e enfermeiros;	
13.75.430-12- Inspeção Sanitária	
Implantação de fiscalização em residências e estabelecimento comerciais na Sede e Distritos;	
15.81.486-13- Assistência Social Geral	
Criar programa de alimentação a idosos carentes, assistência a menores e pessoas carentes em geral;	



Unidade Orçamentária:

» 2.05 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Programas:

Objetivo:

04.18.112-14- Promoção Agrária

Distribuição de sementes e mudas a pequenos produtores, incentivo à criação de cooperativas e associações, instrução à utilização e restrição de fertilizantes e corretivos, irrigação e desenvolvimento da pesca no Município;

04.17.104-15- Reflorestaento

Arborização de áreas e implantação de hortos em ruas e logradouros públicos;

04.16.096-16- Central de Abastecimento

Construção de novos centros de abastecimento e implantação de fiscalização e controle de produtos;

13.76.447-17- Abastecimento D'Água

Prefuração de poços artesianos em vários Povoados e instalação dos poços já perfurados, ampliando a rede de abastecimento d'água na Zona Urbana e Rural;

10.60.325-18- Limpeza Pública

Aquisição de caixas coletoras implantação de depósito de lixo;

10.58.323-19- Planejamento Urbano

Execução de projeto de melhoria de áreas, como a entrada cidade e construção de pontes;

13.76.449-20- Sistema de Esgoto

Ampliação da rede de esgoto e saneamento geral na Zona Urbana e Rural;

10.58.323-21- Planejamento Urbano

Urbanização de bairros e calçamento de ruas na Sede e Povoados;

Unidade Orçamentária:

» 2.06 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM

Programas:

Objetivo:

16.88.534-22- Estradas Vicinais

Construção e recuperação de estradas de acesso ao Município;